



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003271/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.914 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO MEHLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 31.250,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 27/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se apurou imposto a restituir no valor de R\$ 1.146,70 (demonstrativos às fls. 8/9 deste processo digital).

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2009, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 31.250,00.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 6/7, que os valores foram glosados por desconformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 36/41, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.
REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTOS*

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física. Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2011 (fl. 80), o Interessado interpôs, em 03/11/2011, o recurso de fl. 55/62. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao contrário do que afirma o Fisco, na declaração do dentista cujas despesas foram glosadas está claramente identificado o nome e o CPF do paciente, bem como o valor recebido pelo profissional e a indicação do tratamento realizado.

- Os documentos (recibos e declaração) apresentados comprovam, de forma inequívoca, o beneficiário dos pagamentos, o dentista Sr. João Francisco S. de Santis, e o paciente que realizou o tratamento, o Sr. Roberto Mehler, ora Recorrente.

- Os valores foram pagos da seguinte forma:

R\$ 6.000,00 pagos através de cheque do Banco Bradesco;

R\$ 5.000,00 pagos em dinheiro;

R\$ 9.000,00 pagos através de cheque do Banco Bradesco;

R\$ 250,00 pagos em dinheiro;

R\$ 11.000,00 pagos em dinheiro.

Ao final, requer o recebimento do recurso e a improcedência do lançamento.

Em 16/11/2001, por meio da petição de fls. 46/49 deste processo digital, o Interessado requereu a juntada dos documentos de fls. 50/52.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de dedução indevida de despesas médicas.

O motivo do lançamento foi a apresentação de comprovantes de despesas médicas em desconformidade com os requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, assim descrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura dos trechos em destaque revela que os requisitos necessários à dedução de despesas médicas, exigidos pelo dispositivo, quando a Autoridade lançadora não intima o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e/ou a efetiva prestação dos serviços

(não consta nos autos Termo de Intimação Fiscal com essa finalidade), são os seguintes: tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, bem como documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem recebeu os pagamentos.

Por ocasião da impugnação o contribuinte já havia apresentado os recibos de fls. 13/17, que indicavam o nome e o CPF do profissional de saúde, bem como o valor pago pelos serviços prestados, e a declaração de fl. 12, que indicava os valores recebidos de forma discriminada e o endereço do profissional. Por meio da petição de fls. 46/49 o Interessado colacionou aos autos a declaração de fl. 50, emitida pelo mesmo profissional, explicitando que o beneficiário do tratamento foi o Sr. Roberto Mehler, ora Recorrente.

Nesse contexto, entendo desnecessária a juntada de documentos que evidenciem o efetivo pagamento e/ou a efetiva prestação dos serviços (cópias de cheques, transferências bancárias, extratos, prontuários, orçamentos, dentre outros), haja vista que o contribuinte não foi intimado a apresentar tais documentos.

Nestas hipóteses, penso que a existência de documentos contendo os requisitos formais previstos na legislação é suficiente à comprovação das despesas deduzidas na declaração de ajuste anual.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 31.250,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida